

PROCESSO N.º 000882/2015

INTERESSADO: RN EVENTOS LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2016

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa RN EVENTOS LTDA., apresentou em 22/02/2016 impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016, cuja abertura esta marcada para as 09:00 horas do dia 25/02/2016, requerendo que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 14 do Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011. "Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão".

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS

A impugnante requer que seja excluído no item 10.2, transcrito abaixo, as exigências referente à apresentação de atestados, por ferir o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º e no § 5º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93:

10.2. A qualificação técnica será comprovada:

Para o Lote 01:

A qualificação técnica referente ao lote dos serviços de mestre de cerimônia, recepcionistas, segurança e profissionais de limpeza será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

No mínimo um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove a realização de evento com a participação de no mínimo 100 pessoas.

Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que

comprove a **realização de pelo ou menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses.**

No mínimo um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove a realização de eventos na região para a qual irá concorrer.

Suas alegações repousam no argumento de excesso de exigências de capacitação técnica, obstaculizando a ampla concorrência, restringindo direitos e ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Considerando que a questão suscitada na petição de IMPUGNAÇÃO apresenta caráter de cunho específico do setor da Gerência de Comunicação desta empresa, informo que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito.

Neste sentido obtivemos da Gerência de Comunicação Organização Eventos-GECOM o seguinte posicionamento através do MEMO de nº 007/2016, transcrito abaixo:

" Em resposta à impugnação apresentada pela RN Eventos LTDA. Ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016, manifestamos pela manutenção dos 02(dois) primeiros itens referentes à realização do evento com a participação de no mínimo 100 pessoas e à realização de pelo menos 10 (dez) eventos no período dos últimos 12 meses."

4. DECISÃO

Este pregoeiro decide nas preliminares, não conhecer do recurso da Impugnação, pelos vício apresentado. Ou seja, a falta de capacidade processual (art. 12, inc. VI do CPC e art. 09, inciso I da lei Estadual 13.800) pois no caso em tela, a empresa RN Eventos Ltda. peticionou a impugnação ao edital, representada pelo advogado Dr. Júlio Magalhães, OAB-GO 30.570, contudo a outorgante na procuração não estava representada pela sócia administradora a Sra. Rachel Campos Araujo, (CNPJ e quadro de sócios administradores em anexo) e sim por seu procurador, o Sr. Nehemias de Menezes Ramos. Para isso seria necessário também estar acostado aos autos do processo a procuração da empresa para o Sr. Nehemias de Menezes Ramos, mencionando quais os poderes lhes foram concedidos, a fim de que fosse averiguada a sua capacidade de representação e de delegação de poderes. Desta forma, em virtude desta lacuna, não restou-se comprovado que os poderes outorgados ao Dr. Júlio Magalhães, possuem validade jurídica para propor a presente Impugnação.

No mérito o posicionamento da Gerência de Comunicação Organização

Eventos- GECOM desta empresa, na análise técnica procedida nos itens submetido à verificação naquele departamento, consideraram procedente em parte o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **RN Eventos Ltda.** mantendo os dois primeiros itens e excluindo do edital o terceiro, o qual seja, a comprovação de eventos na região pra qual irá concorrer.

Diante do exposto, **DECIDO** não conhecer do pedido, com fundamento legal no inciso III do artigo 63 da Lei Estadual de nº 13.800, e por conseguinte não conhecer do mérito, declarando ser **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Contudo, considerando que o pregão eletrônico foi instituído para obter-se as seguintes vantagens: o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da administração; a ampliação do universo de licitantes e a simplificação do procedimento licitatório.

Considerando que neste procedimento, a simplicidade do objeto licitado torna desnecessário exigências mais rigorosas, especialmente no tocante a requisitos de qualificação econômica e qualificação técnica.

Considerando, a ausência de complexidade dos requisitos editalícios resulta em maior simplicidade dos requisitos e exigências quanto à proposta, dos requisitos de participação e assim por diante.

Decido pela competência atribuída ao cargo por mim ocupado baseado no artigo 55 da lei Estadual de nº 13.800, alterar a exigência contida no item 10.2, do Edital, transcrito abaixo, dando-lhe nova redação.

~~Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que comprove a realização de pelo ou menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses. (alterado)~~

Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que comprove a realização de pelo ou menos 02 (dois) eventos no período dos últimos 12 meses. (nova redação)

Portanto, suspendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016, para as devidas correções e futura publicação.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2016



AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOIEIRO